

PARECER 2.100/2009

Versa o presente processo da Representação feita pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso contra o Sr. **RICARDO LUIZ HENRY**, Prefeito Municipal de Cáceres/MT, pelo não envio dentro do prazo das informações do sistema APLIC, referente ao mês de agosto/2008.

Devidamente notificado através do ofício nº 940/2008 (fls. 05), o Representado comparece nos autos colacionando sua justificativa as fls. 13/15, onde assevera que o fator determinante para o atraso do envio dos informes foi devido ao fato de que o Tribunal de Contas tem lançado seguidas revisões (erratas) dos layout's do Arquivo APLIC e a cada nova alteração, várias rotinas dos sistemas componentes do Sistema Informatizado de Contabilidade Pública, Folha de Pagamento, Licitações e Tributação, têm de ser revistas. Embora este processo dependa somente das empresas fornecedoras dos sistemas, carece de um tempo para sua elaboração.

Informa ainda que uma das últimas alterações são os dados referentes as obras, onde estão lançando os dados (planilhas) que possuem inúmeros itens consumindo assim a maior parte do tempo, já que tem que cadastrar tais itens desde o início do exercício.

Diante disso, solicita compreensão dessa Corte, já que estão regularizando as inadimplências, asseverando que estas não ocorreram por má fé.

Secretaria de Controle Externo dessa Relatoria, manifesta as fls. 16/21, em suma, que o Sistema APLIC existe desde fevereiro de 2002, portanto, o TCE já oferece aos jurisdicionados prazos e treinamentos há 07 anos e como o informe do Sistema APLIC relativo ao mês de agosto/08 até aquela data não havia sido enviado pela prefeitura, opina pela aplicação da multa descrita no artigo 289, inciso VIII, do Regimento Interno dessa Corte.

É o relatório.

O caso em comento deve ser analisado sob dois aspectos que norteiam a culpa; primeiro, o *animus* do agente em praticar tal ato compelido pela lei e, em segundo, o nexó de causalidade entre a ocorrência do fato e a conduta do agente.

Não são todos os atos ou omissões que colidem com a imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições que dará azo ao enquadramento no Regimento Interno dessa Casa.

É do nosso entendimento que a má-fé, caracterizada pelo dolo, comprometedor de princípios éticos ou critérios morais, com abalo às instituições, é que deve ser penalizada, abstraindo-se meros pecados veniais, suscetíveis de correção administrativa.

Para a aplicação das penas é necessário observar a lesividade e reprovabilidade da conduta do agente, pois equívocos leves, com ausência de dolo, não podem ter iguais tratamentos às condutas dolosas.

Peça-se *venia* manifestação da douta Equipe Técnica, entretanto, o atraso do envio dos informes do Sistema APLIC da Prefeitura de Cáceres fora justificada e mais, os argumentos daquele alcaide é plausível, podendo ser totalmente relevado, já que demonstrou de forma cabal os motivos que inviabilizaram o envio dentro do prazo de tais informações, descaracterizando o dolo, não vislumbrando assim as presenças do *animuse* do nexos de causalidade existentes na conduta típica desse tipo, já que fatores externos a sua vontade contribuíram para o atraso do envio de tais informações.

E mais, não é a primeira vez que Representados argumenta que os motivos por atraso do envio de informações ocorreu por conta de alterações em versões do Sistema APLIC, prejudicando assim o envio, já que necessariamente os jurisdicionados necessitam se adequar.

Sendo assim, tendo justificado a ocorrência dos fatos aduzidos em sua defesa, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** opina pelo acatamento das justificativas esposadas pelo ora Representado, devendo ser-lhe fixado prazo para encaminhar todos os informes atrasados (caso não os tenha enviado), recomendando-lhe que cumpra, rigorosamente, os prazos fixados por essa Egrégia Corte.

É o Parecer.

Cuiabá, 30 de março de 2009.

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas